



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo Promotor de Justiça de São Félix do Araguaia/MT, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e de outro lado o Município de São Félix do Araguaia/MT, neste ato representado pelo Sr. João Abreu Luz, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado do assessor jurídico, Dr. Afonso Sueki Siyamoto, doravante chamado de COMPROMITENTE, celebram, com supedâneo no artigo 127 da Constituição Federal, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

1. Considerando ser o Ministério Público ***'instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis'***, (art. 127, da Constituição Federal);

2. Considerando que incumbe ao Ministério Público ***"promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: para a proteção, prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos"***; (art. 25, inciso IV, letra "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 22, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar nº 27, de 19.11.93);

3. Considerando que a Constituição Federal, bem como a legislação ordinária, não tratam a educação como um fim em si mesma, mas, de certo, como um autêntico instrumento para a construção de



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

uma sociedade justa, livre e solidária, o que deve ser garantido à criança e ao adolescente com absoluta prioridade;

4. Considerando que, tanto o artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, quanto o artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicam o Município como agente prioritário no ensino fundamental e na fase pré-escolar, estabelecendo, assim, a municipalização do atendimento como a principal diretriz de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente;

5. Considerando que ao Poder Público Municipal incumbe prestar pleno e eficaz atendimento, através de creches, às crianças em fase pré-escolar, não se cuidando de mera discricionariedade administrativa;

6. Considerando que *“A oferta da educação infantil, sinônimo de creche e pré-escola, passou a ser obrigação do Poder Público. Não há a obrigatoriedade de matrícula. No entanto, toda vez que os pais ou responsável quiserem ou necessitarem do atendimento, nasce a correspondente obrigação pela oferta. A Lei de Diretrizes e Bases, ao incumbir aos Municípios a responsabilidade pela oferta (artigo 11, inciso V), também retirou a creche e a pré-escola do âmbito das políticas de proteção especial e também transferiu todo o encargo para o sistema educacional. Assim, a creche e a pré-escola não podem mais ser consideradas uma espécie dos programas de apoio sócio-familiar, como até então, em geral, vinham entendendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e tampouco integram as políticas de assistência social de caráter supletivo, mas passaram a constituir política básica de educação.”* (Afonso Armando Konzen in Comentários à Lei de Diretrizes e Bases).

7. Considerando que o atendimento às crianças em fase pré-escolar deve atender a requisitos mínimos, porém essenciais, de



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

segurança, higiene e conforto, sem qualquer lesão ou ameaça de lesão à integridade física e emocional dos menores;

8. Considerando que esta Promotoria de Justiça, através do Procedimento Preliminar Investigatório nº 011/2006, constatou a ocorrência de problemas estruturais no funcionamento das creches municipais em atividade, Creche Municipal Dona Túnica e Creche Municipal Dona Elza, as quais necessitam, em caráter de extrema urgência, serem reparadas;

9. Considerando que ao Poder Público incumbe prestar, com acuidade e presteza, os serviços públicos essenciais.

Após amplos esclarecimentos e debates, firmaram o seguinte compromisso:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMITENTE

assume a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, junto às Creches Municipais Dona Tunica e Dona Elza, a proceder com a imediata reparação dos brinquedos recreativos colocados à disposição das crianças atendidas, a fim de resguardar a integridade física de todas e impedir a ocorrência de incidentes, inclusive com a adaptação adequada com relação à altura e estrutura dos mesmos.

CLÁUSULA SEGUNDA – O

COMPROMITENTE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá manter salas de aula com o limite máximo de 20 (vinte) alunos, numa adequação da realidade local com uma prestação eficaz da proposta pedagógica vigente, procedendo, se necessário for, com a admissão de professores com formação específica através de regular concurso público, bem como com a reformulação da estrutura física das unidades de ensino supra mencionadas.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

CLÁUSULA TERCEIRA – No intuito de assegurar a higiene das Creches Municipais, o COMPROMITENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurará a limpeza diária das unidades de ensino, tanto da área construída, quanto dos pátios e jardins.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMITENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, fará permanecer, à disposição das Creches Municipais, um veículo para transporte de alunos, onde deverão ser observadas as disposições de segurança contidas nos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de informações colacionadas no procedimento administrativo, deverá o COMPROMITENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, reparar todos os ventiladores já instalados nas Creches Municipais Dona Tunica e Dona Elza, a fim de resguardar tratamento digno às crianças.

CLÁUSULA SEXTA - A não observância do pactuado sujeitará o COMPROMITENTE ao pagamento de multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incorrendo o Sr. Chefe do Poder Executivo em responsabilidade pessoal, montante que deverá ser recolhido em benefício do Fundo de Apoio ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, conforme disposto no artigo 2º, inciso XI, da Lei Estadual nº 7.167/1999, sem prejuízo da aplicação da legislação penal e civil vigentes.

;

CLÁUSULA SÉTIMA – Não havendo pagamento da multa, haverá a cobrança, mediante execução forçada, pelo Ministério Público Estadual, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% (dois por cento), sob o montante apurado.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia

CLÁUSULA OITAVA – Fica o
COMPROMITENTE obrigado a apresentar, mensalmente, relatório sobre as
medidas adotadas para o cumprimento do presente.

CLÁUSULA NONA - Este compromisso produzirá
efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo
extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, e 585, inciso VII,
do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento da multa, haverá a
cobrança, mediante execução forçada, pelo Ministério Público Estadual, com
correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% (dois por cento), sob o
montante apurado.

E por estarem ajustados, firmam o presente
compromisso, em 03 (três) vias, sendo encaminhada uma via ao egrégio
Conselho Superior do Ministério Público.

São Félix do Araguaia-MT, aos 02 de junho de
2.008.

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

COMPROMITENTE:

ASSESSOR JURÍDICO DO COMPROMITENTE: